



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público de Contas  
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ATHAYDE RIBEIRO COSTA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 58 MP-PG/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional, consoante o disposto nos artigos 114, III, da Lei n.º 2.423 de 1.996, do art. 54 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e do art.127 da CF/1.988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** nos termos do parágrafo 1º do art. 102 da Constituição Federal c.c. o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99 e art. 2º, VI, da Lei n. 9.868/99, a fim de que seja encaminhada ao c. Procurador-Geral da República para, querendo, segundo juízo prévio de admissibilidade, propor **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, consoante razões a seguir articuladas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas, em caso concreto cujo tema versado era o de concessão de pensão em favor do cônjuge arguiu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto 9.505/2008 que assim dispõe em seu art. 1º:

*Art. 1º: Fica estabelecido, a contar de 1º de março de 2008, o vencimento-base dos servidores públicos municipais que passará a ser concedido no valor de R\$415,00(quatrocentos e quinze reais).*

No entanto, ao disciplinar a matéria, o dispositivo acima transcrito afrontou diretamente o disposto no artigo 61, §1º, II, a, da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação:

Secretaria Geral
RECEBIDO
Entrada 11/06/13
Assinatura

1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que...



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público de Contas  
Procuradoria-Geral

[..]

II- disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ao analisar a arguição incidental de inconstitucionalidade, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deu provimento ao incidente em razão da violação do princípio da reserva legal, uma vez que a matéria de aumento de remuneração de servidores públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo, deve ser tratado por meio de lei em sentido estrito, respeitado o processo legislativo necessário à sua criação. Sobre o tema, assim tem se manifestado o STF:

*O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.*

Além da violação ao art. 61, §1º, II, a da Constituição Federal, o decreto em tela também feriu o art. 2º de nossa Carta Magna, pois com a promulgação do ato normativo, o Executivo usurpou atribuição do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público de Contas  
Procuradoria-Geral

Em razão do exposto, considerando o descumprimento de preceito fundamental de ato normativo municipal em face da Constituição Federal, encaminha-se a presente representação, a fim de que, observados os requisitos indispensáveis, seja proposta a ação pertinente.

Manaus, 29 de maio de 2013.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**